



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 379 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
154ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/09/2012
PROCESSO Nº: 1/2890/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705699
RECORRENTE: I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A empresa autuada vendeu mercadorias, peças de reposição, sem a devida emissão das notas fiscais, omitindo assim a receita oriunda destas vendas. Período de infração: janeiro a dezembro de 2009. Base de cálculo: R\$ 163.785,48. Artigos infringidos: Art. 127; Art.169; Art.174 e Art.177, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidades: Art. nº 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o reinício da ação fiscal foi autorizado por agente fiscal incompetente, uma vez que foi assinada pelo supervisor da ação fiscal. Referida preliminar foi afastada sob o entendimento que a regra constante da Instrução Normativa nº 06/2005 não prevalece no procedimento de baixa cadastral por se tratar de um procedimento fiscalizatório atípico que, dado a sua natureza, dispensa até a lavratura de Termo de Início de Fiscalização,

consoante ao Art. 825, inciso VI, do Dec. nº 24.569/97. Negado provimento ao Recurso Voluntário interposto, para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial o contribuinte vendeu mercadorias, peças de reposição, sem a devida emissão de notas fiscais, omitindo a receita oriunda destas vendas. O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos 127, Art. 169, Art. 174 e Art. 177 do Dec. nº 24.569/97. A penalidade proposta está inserta no Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Base de cálculo: R\$ 163.785,48 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 27.843,53 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos);
- Multa: R\$ 49.135,64 (quarenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2007.07780 (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2007.12994 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2007.11588 (fls. 06); Planilha (fls. 07 a 15); Termo de Revelia (fls. 16).

Nas Informações Complementares o agente do fisco apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Que após exame da documentação fiscal e contábil e considerando as receitas durante o exercício de 2002 constatou que as operações financeiras da empresa deixaram evidências claras que houve desembolso financeiro durante esse exercício sem que houvesse receitas ou aporte financeiro que justificasse o suprimento de recursos financeiros para saldar as despesas apresentadas;
2. Que com base na situação descrita e em análise demonstrada nas planilhas anexadas aos autos, foi fundamentado o Termo de Notificação nº 2007.06853 com base na Ordem de Serviço nº 2007.07780, cujo prazo para vencimento dessa notificação expirou sem a manifestação da empresa;

3. Que a Ordem de Serviço nº 2007.07780 também se venceu em razão das férias do auditor e com base na Ordem de Serviço nº 2007.12994 foi lavrado o Termo de Notificação de nº 2007.11588 com o mesmo teor e valor de R\$ 27.843,53, com ciência pessoal em 02/05/2007;
4. Que tendo decorrido o prazo de dez dias a partir da ciência do Termo de Notificação sem que houvesse manifestação por parte da empresa lavrou-se o auto de infração em 15/05/2007.

A empresa atuada apresentou impugnação intempestiva requerendo a improcedência / nulidade da peça inicial, sem, contudo, apresentar quaisquer argumentos que justifiquem o pedido.

A nobre julgadora de 1ª Instância julgou o Processo **PROCEDENTE**, considerando que após análise das peças que instruem os autos e verificando que os pressupostos processuais estão todos válidos, constatou que é legítima a exigência da inicial, porquanto não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa. Assim, os saldos negativos encontrados correspondem à omissão de saídas., correspondendo a vendas sem emissão de documentos fiscais.

A atuada apresenta Recurso Voluntário onde requer a nulidade do feito fiscal sob a alegação de que o reinício da ação fiscal foi autorizado por agente fiscal incompetente, eis que assinada pelo supervisor da ação fiscal.

No mérito alega que a acusação fiscal está baseada somente em presunções e suspeitas, não havendo prova da materialidade da infração, entendendo que o ICMS incide sobre a circulação de mercadorias, não sendo razoável supor que ele possa incidir sobre uma conta contábil. Assim, alega que, ao analisar a conta do passivo o fisco deve analisar se em contrapartida houve saída de mercadorias não tributadas pelo ICMS.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 226/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento afim de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no ano de 2002 vender mercadorias, peças de reposição, sem a devida emissão das notas fiscais, omitindo assim a receita oriunda dessas vendas.

O agente do fisco, em auditoria na documentação fiscal da empresa atuada, relativa ao ano de 2002 constatou, através de levantamento de fluxo de caixa, déficit financeiro no valor de R\$ 163.785,48 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), resultante da aplicação de recursos em valor superior às origens disponíveis.

O fluxo de caixa de uma empresa demonstra as entradas e saídas de numerário em determinado período, considerando o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos). É, portanto, uma ferramenta contábil utilizada pelo fisco estadual para verificar a compatibilidade entre origem e aplicação de recursos financeiros na atividade operacional da empresa em determinado período.

No caso sob análise o fluxo de caixa elaborado pelo atuante demonstra um déficit financeiro no valor de R\$ 163.785,48 (cento e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadorias sem nota fiscal.

Tal conduta infringe o Art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, que dispõe *in verbis*.

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1 -A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

No que concerne à nulidade arguida pela empresa em sua defesa, entendo que não está contemplada na regra constante na Instrução Normativa nº 06/2005, por se tratar de procedimento de baixa cadastral, procedimento atípico que, dado a sua natureza, dispensa até a lavratura de Termo de Intimação de Fiscalização, consoante ao Art. 825, VI, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS.....	R\$ 27.843,53
MULTA	R\$ 49.135,64
TOTAL	R\$ 76.979,17

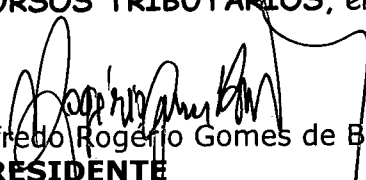
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA**, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o reinício da ação fiscal foi autorizado por agente fiscal incompetente, eis que assinada pelo supervisor da ação fiscal. Referida preliminar foi afastada sob o entendimento que a regra constante da Instrução Normativa nº 06/2005 não prevalece no procedimento de baixa cadastral por se tratar de um procedimento fiscalizatório atípico que, dado a sua natureza, dispensa até a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, consoante Art. 825, inciso VI, do Dec. nº 24.569/97. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a **decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO